



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600046-49.2025.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600046-49.2025.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, MIGUEL ARCANJO DA MOTA, ELEICAO 2024 EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA PREFEITO

Representante do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representante do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representante do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representante do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representantes do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

TERCEIRO INTERESSADO: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO

FUNDADA EM INSATISFAÇÃO COM A CONDUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL. MERO DESCONTENTAMENTO DOS EXCIPIENTES COM DECISÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS AOS SEUS INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

1. O afastamento de magistrado por suspeição exige demonstração objetiva de alguma das hipóteses taxativas previstas no art. 145 do CPC, devendo ser interpretadas de forma estrita, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e à independência judicial.
2. Não há demonstração de amizade íntima, inimizade, interesse direto no feito ou vínculo pessoal entre o magistrado e as partes, nem qualquer outra causa legal de suspeição.
3. A conduta do juiz em audiência, mesmo se eventualmente austera, não revela comportamento ofensivo ou parcial, sendo inerente à atuação jurisdicional.
4. Eventuais falhas de intimação, decisões processuais desfavoráveis, ou indeferimento de provas devem ser impugnados pelas vias recursais próprias, não caracterizando parcialidade.
5. A utilização da exceção de suspeição como sucedâneo recursal ou instrumento protelatório configura desvio de finalidade do incidente.
6. Exceção rejeitada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER da exceção de suspeição, mas, no mérito, REJEITA-LA, julgando-a IMPROCEDENTE, para manter o Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de São Luís do Quitunde/AL, Dr. Rafael Wanderley de Siqueira Araújo, na condução da AIJE nº 0600620-09.2024.6.02.0017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/12/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de exceção de suspeição manejada por José Carlos dos Santos, Antônio Roberto Pereira da Silva, Pedro Rodrigues da Silva Júnior e Miguel Arcanjo da Mota (id. 10364883), em desfavor de Rafael Wanderley de Siqueira Araújo, Juiz Eleitoral da 17ª Zona/AL, incidentalmente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600620-09.2024.6.02.0017.

Os excipientes, investigados na AIJE mencionada, alegam que a autoridade judicial excepta teria praticado uma série de atos reveladores de condução parcial do processo, em benefício da parte investigante.

Sustentam, em síntese, que o excepto teria perdido a imparcialidade necessária à condução da demanda, apontando: (i) conduta considerada constrangedora em audiência realizada em 25/07/2025, ocasião em que,

diante de atestado médico apresentado pela advogada, o magistrado teria imposto condições para a realização do ato e advertido quanto à possibilidade de considerar desinteresse em caso de nova ausência; (ii) reiteradas ausências de intimação quanto a atos processuais relevantes, inclusive decisão sobre preliminares e despacho de prorrogação de prazo ao município; (iii) tratamento desigual entre as partes quanto ao deferimento da prova testemunhal, com aceitação ampla do rol da parte autora e rigor excessivo em relação à defesa; (iv) decisões supostamente teratológicas, cassadas liminarmente pelo TRE/AL em mandados de segurança; (v) critérios contraditórios na apreciação da legitimidade passiva e dos pedidos de inclusão/exclusão de litisconsortes; e (vi) julgamento de preliminares sem prévia vista ao Ministério Público Eleitoral.

Ao final da petição, os excipientes postularam, liminarmente, a suspensão do curso da AIJE e a consequente procedência do pedido, para que o magistrado excepto fosse declarado suspeito, sendo o feito conduzido e julgado por seu substituto legal.

Por meio de decisão (id. 10364899), o juiz eleitoral excepto recusou sua suspeição para julgar a AIJE nº 0600620-09.2024.6.02.0017, negando a existência de qualquer causa legal e afirmando que todas as decisões foram devidamente fundamentadas, com observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Asseverou, ainda, que eventual inconformismo com decisões processuais deve ser objeto de recurso próprio, não sendo a exceção de suspeição via adequada para tal insurgência. Destacou, por fim, inexistência de vínculo pessoal, político ou econômico com as partes ou com o município envolvido.

O incidente foi autuado em apartado, mantendo-se o curso da AIJE, e remetido ao TRE/AL para apreciação. Documentos extraídos da AIJE foram juntados aos autos (ids. 10364884 a 10364896).

Recebi o incidente processual, deferi a habilitação dos advogados da coligação "Mudança que a Barra Precisa" (MDB/PSB) e de Emanuella Corado de Moura, investigantes na ação originária, e determinei, por cautela, a suspensão da AIJE (decisão - id. 10365675).

Os terceiros interessados apresentaram manifestação (id. 10376475) pugnando pela rejeição do incidente. Alegaram, em síntese: (i) intempestividade da exceção; (ii) caráter protelatório da medida; (iii) ausência de demonstração de qualquer hipótese prevista no art. 145 do CPC; e (iv) necessidade de preservar a efetividade e a celeridade da jurisdição eleitoral.

Na sequência, determinei que os excipientes especificassem e justificassem, de forma clara e individualizada, o objeto da prova testemunhal requerida, indicando os fatos controvertidos a serem demonstrados, bem como a pertinência, a utilidade e a necessidade da oitiva (despacho - id. 10391524).

Em resposta, apresentaram manifestação (id. 10394567) reiterando a necessidade da oitiva e relatando

episódio envolvendo suposta intimação verbal de testemunha por oficial de justiça.

Os terceiros interessados impugnaram a manifestação, sustentando que ela não atendeu aos parâmetros fixados no despacho saneador, por não individualizar os fatos a serem provados pelas testemunhas arroladas, tampouco demonstrar a utilidade concreta da prova (id. 10394850).

Indeferi o pedido de produção de prova testemunhal por entender que não foram observados os requisitos exigidos: não houve delimitação concreta dos fatos controvertidos, nem vinculação de cada testemunha aos pontos de prova. As alegações limitaram-se a afirmações genéricas acerca de suposta parcialidade do magistrado e de conduta funcional de servidor do cartório, sem demonstrar pertinência ou necessidade da oitiva, o que evidenciou a inutilidade da instrução requerida.

Na mesma decisão, determinei o encerramento da fase instrutória e a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral (id. 10394692).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10401064) pela improcedência da exceção, entendendo que as condutas descritas não se enquadram nas hipóteses taxativas do art. 145 do CPC, nem demonstram vínculo pessoal, interesse no resultado do feito ou inimizade do magistrado. Ressaltou que as alegações referem-se à condução da AIJE e a decisões processuais desfavoráveis, passíveis de impugnação por via recursal adequada. Destacou, ainda, que eventual conduta de servidor não implica parcialidade do juiz.

Considerando o encerramento da instrução, a apresentação de parecer pelo Ministério Público Eleitoral, e que o feito será levado a julgamento em sessão plenária, determinei a baixa do sigilo atribuído ao incidente pela parte excipiente no momento da propositura, restabelecendo a publicidade ordinária dos autos (id. 10404156), em observância ao princípio constitucional da publicidade (CF, art. 93, IX).

Os terceiros interessados reiteraram o pedido de retomada do curso regular da AIJE nº 0600620-09.2024.6.02.0017 no juízo da 17ª Zona Eleitoral, destacando o caráter protelatório do incidente (id. 10405215).

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado exceção de suspeição apresentada pelos excipientes José Carlos dos Santos, Antônio Roberto Pereira da Silva, Pedro Rodrigues da Silva Júnior e Miguel Arcanjo da Mota em desfavor de Rafael Wanderley de Siqueira Araújo, Juiz Eleitoral da 17ª Zona/AL, incidentalmente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600620-09.2024.6.02.0017.

De início, é imperioso destacar que o afastamento de magistrados de suas funções constitui medida de natureza extremamente excepcional e, como tal, deve ser apreciado com rigor, à luz das causas invocadas pelo autor da arguição. Isso porque o postulado do juiz natural deve ser obrigatoriamente observado, sob pena de indesejável violação às prerrogativas asseguradas à magistratura.

Essa ponderação se aplica a todos os juízes que atuam na Justiça Eleitoral, sendo certo que o art. 121, § 1º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozam de plenas garantias e são inamovíveis.

Acerca dessa questão, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 28. (Omissis).

(i);

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

(i)

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

O Código de Processo Civil, em seu art. 145, tratou da matéria prevendo as hipóteses de suspeição, nestes termos:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

As hipóteses acima devem ser interpretadas de forma estrita, sob pena de comprometimento da independência funcional do magistrado, assegurada constitucionalmente. Assim como toda norma que restringe direitos fundamentais, a aplicação da suspeição deve observar interpretação restritiva.

É esse, inclusive, o entendimento consolidado nos tribunais superiores, conforme se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. (i);

2. A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inócurrenente na espécie. Precedente: AgRg na ExSusp. 120/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte especial, DJe 15/03/2013.

3. As hipóteses previstas no art. 135 do CPC são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções. Precedentes: AgR na ExSusp. 108/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/05/2012, AgRg na ExSusp. 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/05/2009.

4. No caso, não há que falar em suspeição da magistrada pelo fato da mesma ter proferido sentença

desfavorável em outro processo, no qual era ré a cônjuge do ora agravante, uma vez que tal procedimento não configura comprometimento do julgador.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 636.334/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

"[...] Exceção de suspeição. Causas taxativas. Ilações genéricas não configuram suspeição. Reprovável propósito de tumultuar o processo eleitoral. [...] 1. As causas de suspeição de juiz estão taxativamente previstas no Código de Processo Civil, inadmitindo-se suposições desamparadas de ocorrência concreta. 2. Alegações carentes de qualquer respaldo jurídico, incapazes de apontar para qualquer descumprimento do dever de imparcialidade do magistrado. [;]". (Ac. de 10.4.2023 no AgR-Exc nº 060131017, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Diante dessas premissas, passo à análise da tempestividade da exceção, conforme determina o art. 146 do CPC/2015, que prevê o prazo de quinze dias a contar da ciência do fato.

Os terceiros interessados sustentam que diversos fatos narrados ocorreram em momento anterior à apresentação da exceção, ultrapassando o prazo legal. Contudo, da análise do conjunto das alegações, verifica-se que os excipientes apresentaram os fatos de forma concatenada, como um contexto de suposta perda de imparcialidade que teria se consolidado ao longo da marcha processual.

O último ato impugnado ocorreu em 25/7/2025, durante audiência na AIJE, quando, segundo os excipientes, houve constrangimento à advogada, com advertência sobre novo adiamento por atestado médico. A exceção foi protocolada em 6/8/2025, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, embora alguns fatos pudessem ser impugnados isoladamente em momento anterior, a exceção, como construída, é tempestiva.

A exceção foi proposta por parte legítima (investigados na AIJE), com a identificação do magistrado e exposição dos fatos que, segundo os excipientes, revelariam parcialidade, nos termos dos arts. 145 e 146 do CPC. O juiz manifestou-se (id. 10364899), as partes foram ouvidas, decidiu-se sobre a instrução e o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 10401064). Passo, pois, ao exame do mérito.

A respeito do encerramento da fase instrutória com o indeferimento da realização de prova testemunhal requerida pelos incipientes, cumpro-me registrar que concedi a oportunidade para especificação da prova, com parâmetros claros: individualização de fatos, pertinência, necessidade e utilidade (despacho - id. 10391524).

A manifestação apresentada (id. 10394567), contudo, limitou-se a repetir alegações genéricas, não vinculando testemunhas a fatos específicos, tampouco demonstrando pertinência ou utilidade concreta da prova. Diante disso, a instrução foi indeferida por ausência de relevância, inaptidão da prova para demonstrar a suspeição e aparente caráter protelatório (decisão - id. 10394692).

O parecer ministerial foi pela improcedência da exceção (id. 10401064), sob o fundamento de que os fatos narrados não se enquadram nas hipóteses do art. 145 do CPC, sendo meras inconformidades com a condução processual, adequadas à via recursal própria. Ressaltou ainda que eventual conduta funcional de servidor não configura, por si, causa de suspeição.

De fato, a caracterização da suspeição exige causa legal expressa, interpretação restritiva e demonstração objetiva de circunstâncias que comprometam a imparcialidade subjetiva do julgador, o que não se verifica nos autos.

As alegações dos excipientes referem-se a atos processuais típicos: indeferimentos de provas, decisões reformadas, intimações e condução de audiência. Trata-se de matérias que, se questionáveis, devem ser impugnadas pelos meios recursais adequados, não servindo de fundamento para exceção de suspeição.

Analiso a seguir os fatos alegados:

1. Condução em audiência de 25/07/2025

Os excipientes alegam constrangimento à advogada. Embora o episódio tenha sido narrado sob a ótica da parte, a descrição da suposta advertência à advogada não configura, por si, comportamento ofensivo, agressividade ou humilhação nem revela vínculo pessoal ou interesse na causa. Eventual insatisfação com a condução do ato deveria ter sido levada à instância superior por meio próprio.

2. Ausência de intimações

Eventuais falhas de intimação constituem vícios processuais, a serem corrigidos por petição ou recurso. Não se trata de indício de parcialidade, tampouco há nos autos prova de manipulação intencional das comunicações.

3. Tratamento desigual quanto à prova testemunhal

As decisões sobre admissão ou indeferimento de provas são jurisdicionais, não evidenciam parcialidade e sempre estiveram fundamentadas.

Ademais, a posterior decisão deste relator (id. 10394692) indeferiu o pedido dos excipientes, confirmando que: a prova pretendida era genérica, não individualizava fatos, e tinha natureza protelatória.

Logo, não se trata de demonstração de favorecimento, mas de aplicação objetiva das regras processuais.

4. Decisões cassadas pelo TRE/AL

O simples fato de uma decisão ser reformada por instância superior não implica suspeição. Trata-se de atividade jurisdicional regular, sujeita a controle por meio de recursos.

"Exceção de suspeição. [...] 1. Nos termos do art. 22, VI e VII, da Lei Complementar nº 64/90, cabe ao juiz eleitoral determinar, de ofício ou a pedido das partes, as diligências que entender necessárias para elucidar os fatos. 2. A adoção de providências legais pelo magistrado não configura, por si só, hipótese de suspeição. [ç]" (Ac. de 18.9.2014 no AgR-AI nº 2272, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

5. Condutas atribuídas a oficial de justiça

A exceção se baseia também em episódio no qual uma testemunha teria recebido intimação verbal por servidor. Não há prova de que o juiz tenha determinado ou endossado conduta irregular. Além disso, eventual irregularidade de servidor não compromete a imparcialidade do magistrado.

Com efeito, os autos não estão aparelhados com provas ou evidências que denotem, concretamente, uma perseguição aos excipientes e nem há indícios do interesse do magistrado excepto na solução da causa que tramita perante o juízo de origem.

O acerto ou o desacerto de tais medidas, ou mesmo a dureza com que as medidas foram implementadas, são matérias que serão analisadas por esta Corte, em eventual recurso. Mas não servem de fundamento para o afastamento do juiz natural da causa.

Não vislumbro, da análise detida dos autos, que o excepto seja inimigo capital nem que seja amigo íntimo das partes. Não se tem elementos documentais para se aferir que o excepto seja credor ou devedor das

partes, de seus cônjuges e nem mesmo de seus parentes. Igualmente, não há indicação de que o excepto haja aconselhado quaisquer das partes sobre a demanda.

Ocorre, como muito bem pontuado pelo ilustre representante do *parquet* eleitoral, que a suspeição alegada pelos excipientes não se refere a nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e no Código Eleitoral, as quais são *numerus clausus*, isto é, são taxativas e não admitem interpretação extensiva.

Não há nos autos qualquer prova que demonstre um interesse escuso do magistrado no pleito, mas meras imputações vazias e temerárias, pelo que julgo que não seria legítima a conclusão da parcialidade do juiz diante do que exposto na inicial.

Como já afirmado, a caracterização da suspeição do magistrado e seu afastamento da jurisdição eleitoral é medida extrema, que exige sólido arcabouço probatório para sua configuração, sob pena de que esse instituto sirva como meio de fraude ao princípio do juiz natural, gerando insegurança jurídica e retardo do regular andamento da marcha processual.

Acerca do tema, vejamos como vem decidindo o TSE desde longa data, *in verbis*:

Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada.

- A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade, partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral).

- Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.

- Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria. Recurso Especial provido. (Ac. Nº 25.157, de 31.05.2005, Relator Min. Luiz Carlos Madeira).

Nesse sentido foi o entendimento dessa Casa ao julgar as exceções nº 476-77, em 04.10.2012, em processo da relatoria do eminente Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, e nº 168-80, julgada em 13/12/2016, de relatoria do eminente Des. Paulo Zacarias da Silva, que possuem as seguintes ementas:

ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA. JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE

DEMONSTREM A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1.O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada.

2.Exceção de suspeição julgada improcedente.

ELEIÇÕES 2016. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA. JUIZ DA PROPAGANDA ELEITORAL. 2º TURNO. INEXISTÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 145 DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE DEMONSTRE A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 1. Nos termos do disposto no § 2º do art. 28 do Código Eleitoral, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária. 2. Na peculiaridade do caso em exame, a excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados, deixando de apresentar provas da parcialidade magistrado do excepto. 3. Na esteira do entendimento dessa Casa, o afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde a excipiente não apresentou qualquer prova da parcialidade invocada. Precedente. 4. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TRE-AL - EXC: 16880 MACEIÓ - AL, Relator: PAULO ZACARIAS DA SILVA, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 251, Data 14/12/2016).

Em suma, não há prova de interesse do excepto acerca do resultado da aludida Ação de Investigação Judicial Eleitoral nem que denote a parcialidade do juiz eleitoral Rafael Wanderley de Siqueira Araújo.

Diante do exposto, conheço da exceção de suspeição, mas, no mérito, REJEITO-A, julgando-a IMPROCEDENTE, para manter o Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de São Luís do Quitunde/AL, Dr. Rafael Wanderley de Siqueira Araújo, na condução da AIJE nº 0600620-09.2024.6.02.0017.

Por fim, revogo a ordem de suspensão anteriormente determinada (id. 10365675), devendo o feito originário AIJE nº 0600620-09.2024.6.02.0017 retomar seu curso regular e imediato no juízo de origem, com a devida comunicação.

É como voto.

Des. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator